



## Projeto de Lei nº 4.034, de 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

**Autor:** Senado Federal - Antonio Anastasia

**Relator:** Dep. Aécio Neves

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, de autoria do nobre Senador Antonio Anastasia, propõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não sejam considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

Segundo o ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta que não serão considerados renda os valores recebidos a título de compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de barragens, incluído o Auxílio Emergencial Pecuniário pago em razão do rompimento de barragens no Município de Brumadinho, para os fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Benefício de Prestação Continuada.

O Autor esclarece que, no dia 10 de julho de 2019, a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, que instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 29/10/2021 17:40 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4034/2019

**PRL n.1**

Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, perdeu a eficácia.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e regime de tramitação com prioridade. Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado na forma do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foi apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214362583109>



\* C D 2 1 4 3 6 2 5 8 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 29/10/2021 17:40 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4034/2019

**PRL n.1**

que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, ao estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não sejam considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais, não altera as finanças públicas, pois, antes dos eventos que provocaram as indenizações ou o auxílio financeiro já faziam jus aos benefícios assistenciais, assim, já estavam contabilizados, mesmo que não-especificamente, no montante da população que teria direito aos benefícios sociais. Assim, o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, **somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

**Deputado AÉCIO NEVES**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214362583100>



\* C D 2 1 4 3 6 2 5 8 3 1 0 0 \*